

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 186, DE 2007.**  
**(Do Sr. FABIO TRAD)**

Acrescenta os § 13 e § 14, ao art. 37  
da Constituição Federal.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso XXIII e dos §§ 13 e 14:

**“Art. 37. ....**

*.....  
XXIII – A Administração da Inspeção do Trabalho referida no inciso XXIV, do art. 21, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores da carreira específica da Auditoria Fiscal do Trabalho, terá recursos prioritários para realização de suas atividades e atuará de forma integrada com os órgãos e carreiras citados do inciso XXII, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.*

**§ 1º. ....**

*§ 13 – Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis à órgãos da Administração Tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da Administração da Inspeção do Trabalho, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos cargos de sua carreira específica, mencionada nos incisos XXII e XXIII deste artigo.*

*§ 14 - As Administrações Tributárias da União, dos Estados, no Distrito Federal e dos Municípios e à Administração da Inspeção do Trabalho são asseguradas autonomia administrativa, financeira e funcional, e as iniciativas de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias”.*

**\*B5FB1ABC34\***

**B5FB1ABC34**

Art. 2º. A Lei complementar referida no § 13, do art. 37, deverá ser apresentada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data da promulgação desta emenda.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, consoante a dupla dimensão da competência de organizar a Administração Tributária e a Trabalhista, envereda por dois caminhos, mas com destino único, articular por intermédio de lei complementar que lhes estabeleça normas gerais e que disponha, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas das carreiras específicas mencionadas nos incisos XXII e XXIII da Constituição Federal.

Em data bastante recente, o Estatuto das Licitações foi alterado para equiparar regularidades fiscais e trabalhistas. Empresas que estiverem irregulares em um ou outro aspecto serão impedidas, com a vigência da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, de participar de procedimentos licitatórios.

Por se tratar de um País de proporções continentais, a Inspeção do Trabalho e as Administrações Tributárias dos diversos entes que compõem a Federação necessitam de normas gerais que possibilitem uma identidade nacional de seus servidores, respeitadas, as competências específicas.

A presente proposta busca, ainda, introduzir importantes avanços às Administrações Tributárias e Trabalhistas, dotando-as de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, expressas na capacidade de definir suas próprias políticas, organizar seus próprios serviços, dispor dos próprios recursos e estabelecer suas propostas orçamentárias.

Ao lado desse aspecto, ainda se deve considerar que não há como tornar homogênea a atividade fiscal sem que se assegure a todos os seus aspectos tratamento assemelhado.

A aprovação desta proposta irá promover uma visão integrada do Fisco brasileiro, assegurando, ainda, os direitos do cidadão, dotando os serviços prestados pelas Administrações Tributárias e Trabalhistas de qualidade, eficácia e justiça fiscal.

Por estas razões, espero o amplo e decidido apoio de meus Pares.

FABIO TRAD  
DEPUTADO FEDERAL

\*B5FB1ABC34\*

B5FB1ABC34